

**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª sessão ordinária, realizada em 16 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, por proposta da SDG, este Tribunal fará realizar no próximo dia 18 de setembro, neste Auditório, exposição sobre os principais defeitos apontados na elaboração de editais de licitação, com especial ênfase ao seu repertório de Súmulas. Num primeiro momento, esse evento será destinado às Prefeituras dos Municípios com mais de 50.000 habitantes, que serão divididas em duas turmas, a serem integradas por três representantes de cada uma dessas Prefeituras.

De se observar que a referida proposta traz informações mostrando as principais falhas encontradas em editais já examinados e aponta as Prefeituras que maiores problemas têm apresentado, fato que, por si só, justifica a realização dessas reuniões. Nessa oportunidade, as Prefeituras presentes serão também estimuladas a adotar licitações na modalidade de pregão, que têm propiciado substanciais reduções de preços nos certames dessa natureza realizados pelos órgãos estaduais. Essa iniciativa vem juntar-se às demais que integram a missão pedagógica desta Corte.

É o comunicado que cabia à Presidência.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-027943/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 049/2006, instaurado pela Fundação Pró-Sangue – Hemocentro de São Paulo, objetivando a contratação de prestação de

serviços advocatícios especializados em Direito Administrativo, conforme anexos 1 e 2.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Fundação Pró-Sangue – Hemocentro de São Paulo a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 049/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-028548/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão “on-line” TGL-34.482/06, instaurado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objetivando prestação de serviços técnicos de engenharia para assessoria em tecnologia de materiais e execução de controle tecnológico e de qualidade nas atividades de estruturas de concreto e seus constituintes, nas obras pertencentes ao sistema produtor Guarapiranga: adequação da entrada de água bruta da ETA ABv, booster Granja Viana, centro de bombeamento sul, adutora CBS-Sangri-lá, interligações e demais obras complementares, na RMSP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo processamento da matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP a suspensão da realização da sessão pública referente ao Pregão “on-line” TGL-34.482/06 e solicitando ao Sr. Presidente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, de cópia do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001723/004/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/411.3/06, instaurada pela Administração

do Corpo de Bombeiros – Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando contratação de empresa para conclusão da construção do Posto de Bombeiros, em Bauru.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, tendo em vista ter sido retificada a alínea “a” do item 2.2.2 do edital da Tomada de Preços nº 002/411.3/06, instaurada pela Administração do Corpo de Bombeiros – Polícia Militar do Estado de São Paulo, às inscrições da Súmula nº 25, deste Tribunal, perdendo a representação seu objeto, determinou o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, devendo ser oficiado à representante e à representada, transmitindo-se-lhes o teor da presente decisão.

Alertou, contudo, o Ten. Cel. PM Dirigente da UGE 180199, Sr. Dílson Pedro Saltoratto, quanto à necessidade de, ao republicar o edital com a nova data de apresentação das propostas, observar as disposições contidas no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, devolvendo aos interessados, integralmente, o prazo para tanto.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-011051/026/2002

Recorrente(s): Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Assunto: Contrato entre a Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA e Notre Dame Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares e cirúrgicos, bem assim de serviços complementares de diagnóstico e terapia, aos beneficiários da EMPLASA.

Responsável(is): Eduardo Fontes Hotz (Diretor Presidente) e Gilberto Ramos Alves (Diretor de Planos e Projetos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado(s): Madalena Rodrigues Serapilha, Nanci Cortazzo Mendes Galuzio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto

ao mérito, consignando que o pedido da recorrente, objeto do expediente TC-032047/026/05 (fls. 419/437), de expedição de ofício à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, solicitando rejeição e arquivamento de projeto de decreto legislativo, carece de fundamentação legal para ser atendido, e entendendo que o arrazoado da recorrente também não comporta guarida, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo como acolher o pleito de reforma do r. decisório recorrido, negou provimento ao recurso ordinário interposto.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-022351/026/2006 - Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e pelo Sr. Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito Municipal, em face da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 19/07/06, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Inonvath Comércio e Representação Ltda., contra o edital da Concorrência nº 11/2006, e aplicou ao Sr. Prefeito a multa equivalente a 300 UFESPs.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-025325/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 016/06, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia visando a ampliação e reforma de unidades escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande que retifique os subitens 10.5.1, 10.5.3, 10.5.7, alíneas "c" a "g" e "j", bem como o item

24 do edital da Concorrência nº 016/2006, adequando-os às disposições que regem a matéria, bem como às Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, consignou recomendação à referida Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-027048/026/2006 e 027898/026/2006 - Representações formuladas o edital da Concorrência nº 016/06 - Processo nº 20277/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras/serviços de recuperação de área degradada.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações formuladas como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão do certame referente à Concorrência nº 016/06 - Processo nº 20277/06, fixando prazo ao Sr. Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação para apresentação de justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise e, em seguida, ao Gabinete do Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-028216/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada merenda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e

Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Monte Mor a suspensão do certame referente à Concorrência nº 007/2005 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando-lhe prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-028527/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 332/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços no preparo de refeição (almoço e jantar) e café da manhã, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos destinados ao Corpo de Bombeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento do Interno deste Tribunal, determinara a suspensão da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 332/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, e fixara prazo aos responsáveis para que encaminhassem cópia completa do instrumento convocatório e discutissem as questões suscitadas pela representante, bem como determinara a autuação da matéria como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001213/007/2006 - Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, de decisão do Tribunal Pleno, que, em sessão de 26 de julho de 2006, julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico PE2006 14 30, promovido por aquela Municipalidade, objetivando a prestação de serviços de vídeomonitoramento eletrônico de vias e estabelecimentos públicos da Administração, por meio de câmaras de vídeo com transmissão "wireless" e/ou cabo óptico de imagens e dados com controle informatizado do sistema, bem como aplicou multa ao Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião

Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, revogando a sanção pecuniária imposta ao responsável, mantendo-se, no mais, o quanto decidido no v. acórdão de fls. 160/161.

TC-025024/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Palestina, objetivando concessão, pelo prazo de trinta anos, do serviço público de saneamento, relativo ao direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Palestina revogou a Concorrência Pública nº 01/2006, considerou prejudicada a representação, diante da perda do objeto, arquivando-se os autos, cabendo, contudo, recomendação à Prefeitura Municipal de Palestina, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-021891/026/2006 - Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, em face de decisão do Tribunal Pleno, que, considerou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2006, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa, para a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, produtos e materiais nas dependências das unidades escolares do Município de Bertioga, subdivididas em quatro agrupamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, afastando de plano as ponderações suscitadas no apelo no que tange à incompetência desta Corte para aplicação de multa no caso específico, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao pedido, apenas para cancelar a multa

anteriormente imposta, mantendo-se os demais termos do decisório recorrido.

TCs-028159/026/2006 e 028410/026/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando contratação de empresa para locação de equipamentos de terraplenagem para execução de manutenção de vias no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à Prefeitura Municipal de Bertioga os esclarecimentos necessários acerca dos questionamentos formulados, bem como cópia de documentação que compõe o procedimento referente à Concorrência Pública nº 05/2006 (edital, anexos, planilhas, publicações, impugnações e eventuais esclarecimentos administrativos), e determinara àquele Executivo a adoção de medidas para a suspensão do certame, até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-024234/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/06, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu, objetivando registrar preços, pelo critério de menor valor unitário, visando ao fornecimento parcelado de medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, em 19/07/2006.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, limitado o exame às questões expressamente suscitadas, acolher integralmente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu que emende o edital da Concorrência nº 008/06, caso prossiga no intuito de registrar preços de medicamentos para compra oportuna.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-023677/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itararé, objetivando selecionar proposta visando à aquisição de 15.000 mil cestas básicas de alimentos para seus funcionários.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou improcedente a preliminar de ilegitimidade de parte argüida e, limitado o exame às questões expressamente suscitadas, julgou em parte procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itararé que emende o Anexo I do edital da Concorrência nº 02/06 e promova a alteração indicada no item 5.1.4, letra "a", nos termos propostos no referido voto.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001746/006/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 092/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando contratação de empresa especializada no setor público, para orientação e apoio à gestão governamental, na área de finanças públicas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, com amparo nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, fixando ao Prefeito Municipal de Sorocaba e ao Presidente da Comissão de Licitação o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tomem conhecimento da representação, devendo providenciar o encaminhamento, para exame desta Corte de Contas, de cópia do edital da Tomada de Preços nº 092/2005, anexos, e demais documentos que o integram, assim como dos atos de publicidade, podendo apresentar as justificativas de interesse.

Determinou, outrossim, a imediata suspensão do andamento do procedimento licitatório, abstendo-se, tanto S. Sa. como a Comissão de Licitação, da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

TC-024896/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal

de Itapira, objetivando contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo, preparo, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e creches de responsabilidade do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Itapira que proceda à retificação do edital do Pregão Presencial nº 42/2006, excluindo de seu conteúdo a obrigatoriedade de registro dos atestados no Conselho Regional de Nutricionistas e a necessidade de comprovação de fornecimentos específicos de merenda escolar, remetendo as demais exigências, de alvarás, ficha de inspeção e laudo bromatológico para o momento da convocação da vencedora do certame, devendo republicar o instrumento corrigido com a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, também, aplicar pena de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Antonio Helio Nicolai, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por enquadramento previsto no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/2002.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na exordial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito do processo pela Auditoria competente da Casa, para eventuais anotações.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002805/026/2003

Município: Guareí.

Prefeito(s): Luiz Gonzaga da Costa Barros.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Luiz Gonzaga da Costa Barros – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-05, publicado no D.O.E. de 22-06-05.

Acompanha(m): TC-002805/126/2003, TC-002805/226/2003 e TC-002805/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, o r. parecer combatido.

TC-003125/026/2003

Município: Vargem Grande do Sul.

Prefeito(s): Celso Luis Ribeiro.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Celso Luis Ribeiro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-05, publicado no D.O.E. de 29-09-05.

Advogado(s): Márcio Osório Mengali.

Acompanha(m): TC-003125/126/2003, TC-003125/226/2003 e TC-003125/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, o r. parecer combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001493/003/96 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000194/026/2002

Recorrente(s): Délbio Camargo Teruel – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Délbio Camargo Teruel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Claudia Rattes La Terza Baptista e Gianpaulo Baptista.

Acompanha(m): TC-000194/126/2002, TC-000194/326/2002 e Expediente(s): TC-013440/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-011367/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Itamar Francisco Machado Borges – Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Domingos Pitaro – Munícipe de Santa Fé do Sul contra a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal e pela Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando-se ao Prefeito, Itamar Francisco Machado Borges, multa no valor de 100 UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Acompanha(m): TC-009018/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a multa imposta ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul, confirmando-se as irregularidades consignadas na r. decisão recorrida.

TC-000980/003/2003

Recorrente(s): Adelsio Vedovello – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e o Instituto para Modernização da Administração Pública – IMAP, objetivando a contratação de pesquisas qualitativas (10 grupos de discussão)

segmentados por bairros e pesquisa quantitativa com 800 entrevistas para avaliação da municipalização de ensino em Paulínia e análise de dados, com base nos índices disponíveis no Centro Escolar e Fundação SEADE.

Responsável(is): Adelsio Vedovello (Prefeito à época), Alberto Fissore Neto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Rogério Augusto Marques Cepêda (Respondendo pela Secretaria de Recursos) e Alcides Leopoldino da Fonseca Filho (Secretário Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Ex-Prefeito multa no valor equivalente a 500 UFESP's, com base no artigo 104, inciso III da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-05.

Advogado(s): Pedro Politano Neto e Jurandir Ricardo Muller.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-001003/004/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Marília – Mário Bulgareli – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando aquisição de merenda escolar com todos os insumos, preparação, gerenciamento, administração logística e treinamento de pessoal para atender ao programa de merenda escolar durante o ano letivo de 2003, para 8.440 alunos do ensino fundamental e 14.110 alunos das escolas municipais de educação infantil e creches municipais.

Responsável(is): José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época), Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos) e Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-06.

Advogado(s): Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, César Donizeti Pillon, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-001324/026/2003

Recorrente(s): Câmara Municipal de Irapuru – Ex-Presidente - Carlos Alberto de Souza.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Carlos Alberto de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento da importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-05.

Advogado(s): Alyson Miada.

Acompanha(m): TC-001324/126/2003 e TC-001324/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002328/003/2003

Recorrente(s): Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Engep - Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando os serviços de gerenciamento, implantação e execução de obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, galerias de águas pluviais e serviços complementares em diversos bairros, por meio do PCMO (Plano Comunitário Municipal de Obras).

Responsável(is): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamentos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

TC-019881/026/2005

Autor(es): Rafael Martins de Castro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Rafael Martins de Castro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas com fundamento nos artigos 30, §§ 1º e 2º, e 31, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-04 (TC-000334/026/2001).

Acompanha(m): TC-000334/126/2001 e TC-000334/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, uma vez que a hipótese alegada não se enquadra em nenhuma das prescrições contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão, julgando o autor carecedor do direito de Ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-016400/026/2003 e 002504/010/2004 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-010528/026/2005

Autor(es): Prefeitura Municipal de Guar - Prefeito - Marco Aurlio Migliori.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guar e HIDROGESP - Hidrogeologia Sondagens e Perfuraes Ltda., objetivando a concesso do direito de operar, administrar, explorar e implantar, em carter de exclusividade, os servios de gua e esgoto do Municpio.

Responsvel(is): Csar Antnio Moreira (Prefeito  poca).

Em Julgamento: Ao de Resciso em face da deciso da E. Segunda Cmara, que julgou irregulares a concorrncia pblica e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se  espcie o disposto no artigo 2, incisos XV e XXVII da Lei Complementar n 709/93 (TC-002570/006/2000). Acrdo publicado no DOE de 02.08.01.

Advogado(s): Artur Antnio Ribeiro dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julio Biazzi, Cludio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenrio, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no conheceu da presente ao de resciso, julgando o autor dela carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIO BIAZZI

TC-007008/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-027451/026/2003

Recorrente(s): Mrio Luiz Moreno - Ex-Prefeito do Municpio de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Copav Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a execuo de projeto de sinalizao de vias pblicas e regularizao de pavimento para receber as respectivas sinalizaes visando segurana e melhoria do trfego.

Responsvel(is): Mrio Luiz Moreno (Prefeito  poca).

Em Julgamento: Recurso Ordinrio interposto contra a deciso da E. Primeira Cmara, que julgou irregulares a concorrncia pblica e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2, incisos XV e XXVII da Lei Complementar n 709/93, aplicando ao responsvel a pena pecuniria em valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acrdo publicado no D.O.E. de 21-01-06.

Advogado(s): Marcelo Palavri, Adriana lvares da Costa de Paula Alves, Carlos Ricardo Epaminondas de Campos, Jos Alberto Figueiredo

Alves, Antonio Carlos Domingues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão proferida pela Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de fls. 742/751 e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal no valor de 500 (quinhentas) UFESP's.

TC-000356/026/2001

Embargante(s): Alfredo Júlio Behlau - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Maracaí, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Alfredo Júlio Behlau (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-06.

Advogado(s): Júlio Cesar Loureiro e Carlos Alberto Diniz.

Acompanha(m): TC-000356/126/2001 e TC-000356/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Antes de passar-se à apreciação do item 18 da pauta, TC-001691/026/2001, foi apregoada a presença do Dr. Marcus Vinicius Liberato Borges, para proferir defesa oral. Ausente S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-001691/026/2001

Município: Botucatu.

Prefeito(s): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-09-03, publicado no D.O.E. de 18-10-03.

Advogado(s): Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli, Renato Ciaccia Rodrigues Caldas, Solange Regina Menezes, Antonio Henrique Nicolosi Garcia e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Marcus Vinicius Liberato Borges.

Acompanha(m): TC-001691/126/2001, TC-001691/226/2001, TC-001691/326/2001 e Expediente(s): TC-009889/026/2002, TC-015335/026/2004 e TC-035302/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, cassando-se o r. parecer combatido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, exercício de 2001, ficando mantidas as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000532/026/2002

Recorrente(s): Rita de Cássia Marton Carneiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lorena.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Rita de Cássia Marton (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

Advogado(s): Dirceu Nunes Rangel, Marcos Antonio Melo e Olivier Mauro Vitelli Carvalho.

Acompanha(m): TC-000532/126/2002 e TC-000532/326/2002 e Expediente(s): TC-001687/007/2004, TC-001348/007/2004, TC-000999/007/2004 e TC-000982/007/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão em todos os seus termos, em especial no que diz respeito à devolução pela Sra. Presidente da Câmara Municipal de Lorena do valor correspondente às despesas censuradas e à comunicações já determinadas.

TC-001320/007/2002

Recorrente(s): Nivaldo Zollner – Reitor da Universidade de Taubaté e Universidade de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Universidade de Taubaté e CELUG – Comércio e Serviços de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de limpeza.

Responsável(is): Nivaldo Zollner (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, com fundamento no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-05.

Advogado(s): Mario Geraldo Braguim, Marina Codazzi da Costa e Dorival José Gonçalves Franco (Procurador Chefe).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016558/026/2004 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002850/006/2002

Recorrente(s): DAERP - Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto – Darvin José Alves – Superintendente.

Assunto: Contrato entre o DAERP - Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto e Mattaraia Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de reposição asfáltica nos pavimentos que venham a ser danificados em decorrência de abertura de valas, em diversas ruas da cidade.

Responsável(is): Isabel Fátima Bordini (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo datado de 21-08-03 e, m razão do princípio da acessoriedade, o termo de reti-ratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-05.

Advogado(s): Eurípedes Antônio Falquetti

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo

Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do recurso ordinário em exame, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-012870/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cotia e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de consultoria técnica especializada, visando à promoção de curso, oficinas e assessorias especializadas envolvendo a Secretaria Municipal de Educação e todos os profissionais da rede de Ensino Municipal de Cotia.

Responsável(is): Joaquim H. Pedroso Neto – Quinzinho (Prefeito à época) e Marcos Roberto Bueno Martinez (Secretário da Educação, Cultura e Turismo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-05.

Advogado(s): Francisco Roque Festa, Eliana dos Santos e Eduardo Leandro Queiroz e Souza.

Acompanha(m): TC-006444/026/2003 e TC-031029/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

23ª s.o.T.Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.